



§ 1.50

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 67/2022 de 14 de Setembro

Regimento do Conselho Superior de Defesa Militar 1618

Decreto-Lei N.º 68/2022 de 14 de Setembro

Regime jurídico dos estabelecimentos de ensino superior 1622

DECRETO-LEI N.º 67/2022

de 14 de Setembro

REGIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DE DEFESA MILITAR

A Lei n.º 11/2021, de 23 de junho, que procedeu à primeira alteração à Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei n.º 3/2010, de 21 de abril, alterou a composição e o funcionamento do Conselho Superior de Defesa Militar, enquanto principal órgão consultivo do membro do Governo competente em matéria de Defesa.

Com esta alteração, o Conselho Superior de Defesa Militar passou a ser integrado por generais fora da efetividade de serviço que tenham exercido o cargo de Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), Vice-Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas (Vice-CEMGFA) ou Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA), com o objetivo de assegurar a transição e a implementação dos objetivos de desenvolvimento traçados nos documentos estratégicos da Defesa. Além do mais, passou a ser obrigatória a reunião deste Conselho em matérias respeitantes à alteração da estrutura orgânica das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL), às propostas de nomeação e exoneração para os cargos de CEMGFA, Vice-CEMGFA e CEMFA, e

Dispositivo das F-FDTL. Além das supra mencionadas alterações, procedeu-se ainda a um pequeno conjunto de mudanças às suas competências e funcionamento, de forma a corrigir e clarificar algumas questões, garantindo assim um melhor funcionamento deste.

Nesta sequência, procede-se no presente diploma à elaboração de um novo Regimento do Conselho Superior de Defesa Militar, no sentido de o compatibilizar com a Lei de Defesa Nacional em vigor, revogando-se, desta forma, o Decreto do Governo n.p 6/2016, de 11 de maio.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, bem como do número 2 do artigo 20.º da Lei n.º 3/2010, de 21 de abril, alterada pela Lei n.º 11/2021, de 23 de junho, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente decreto-lei tem por objeto a criação, organização e funcionamento do Conselho Superior de Defesa Militar.

Artigo 2.º Natureza

1. O Conselho Superior de Defesa Militar, abreviadamente designado por CSDM, é o principal órgão consultivo militar do membro do Governo competente em matéria de Defesa.
2. O CSDM é um órgão colegial de caráter permanente que integra a estrutura orgânica do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

Artigo 3.º Composição

1. O CSDM é presidido pelo membro do Governo competente em matéria de Defesa e tem a seguinte composição:
 - a) Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas;

- b) Vice-Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas;
 - c) Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
 - d) Generais fora da efetividade de serviço que tenham exercido o cargo de Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas ou Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas; e
 - e) Comandantes das Componentes.
2. Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior, o desempenho de cargos de natureza pública ou cargos de natureza privada, é incompatível com a função de membro do CSDM.
3. O membro do Governo competente em matéria de Defesa, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer um dos membros do CSDM, pode convidar qualquer entidade ou individualidade para participar nas reuniões do CSDM em que sejam tratados assuntos da sua especialidade.

Artigo 4.º
Competências

1. Compete ao CSDM dar parecer sobre os assuntos seguintes, sempre que solicitado pelo membro do Governo competente em matéria de Defesa:
- a) As propostas de promoção a oficial general e generais, nos termos previstos na legislação em vigor;
 - b) As propostas de nomeação e exoneração do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Vice-Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, em conformidade com a lei;
 - c) A proposta de Dispositivo das F-FDTL apresentada pelo Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, a ser aprovado pelo membro do Governo com competência em matéria de Defesa;
 - d) As propostas sobre a Lei de Programação Militar de iniciativa do Governo dirigidas ao Parlamento Nacional;
 - e) A necessidade de aquisição de armamento, munições e tecnologia militar associada, bem como a sua adequação à legislação relevante em vigor;
 - f) Os acordos bilaterais e multilaterais a serem celebrados sobre cooperação técnico-militar;
 - g) A Diretiva Ministerial de Planeamento de Defesa Militar e demais documentos sobre planeamento estratégico de Defesa Militar;
 - h) As regras de empenhamento das F-FDTL propostas pelo Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas;
2. Compete ainda ao CSDM, se solicitado pelo membro do Governo competente em matéria de defesa, emitir pronúncia sobre as matérias seguintes:
- a) As propostas orçamentais anuais do Ministério da Defesa e das F-FDTL;
 - b) O Sistema Integrado de Segurança Nacional;
 - c) O Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional;
 - d) A realização de treinos e exercícios militares a serem autorizados pelo Membro do Governo competente em matéria de Defesa.
1. O CSDM reúne ordinariamente a cada seis meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo membro do Governo competente em matéria de Defesa.

CAPÍTULO III
FUNCIONAMENTO

Artigo 5.º
Reuniões ordinárias e extraordinárias

2. As reuniões do CSDM realizam-se no Ministério da Defesa ou no Quartel-General das F-FDTL, mediante convocatória do membro do Governo competente em matéria de Defesa, com enumeração expressa da ordem de assuntos a serem tratados.
3. As reuniões do CSDM podem ser realizadas, a título excepcional por motivos de segurança, em local fora do Ministério da Defesa ou do Quartel-General das F-FDTL a ser indicado pelo membro do Governo competente em matéria de Defesa.
4. As reuniões do CSDM são convocadas, exceto em caso de urgência, com uma antecedência mínima de cinco dias.
5. A convocatória deve ser feita por escrito via ofício assinado pelo Presidente do CSDM dirigido aos membros do Conselho, onde deve constar o dia e a hora da reunião, local da reunião, ordem de trabalhos e as demais informações e documentação necessárias à reunião.
6. Em situações imprevistas ou de urgentes, a convocatória pode ser feita por qualquer meio idóneo que garanta o conhecimento da reunião por todos os membros a serem convocados.

Artigo 6.º
Reuniões obrigatórias

O CSDM reúne obrigatoriamente nas seguintes matérias:

- a) Alteração da estrutura orgânica das F-FDTL;
- b) Propostas de nomeação e exoneração para os cargos de CEMGFA, Vice-CEMGFA, CEMFA e Comandantes das Componentes;
- c) Alteração do Dispositivo das F-FDTL;
- d) Conceito Estratégico Militar.

Artigo 7.º
Reuniões conjuntas

Sempre que estejam em causa assuntos correlacionados, o membro do Governo competente em matéria de Defesa pode, a título extraordinário, convocar uma reunião conjunta com o Conselho Superior de Defesa Militar e/ou o Conselho Consultivo da Defesa.

Artigo 8.º
Quórum

1. O CSDM funciona, em primeira convocatória, com a presença da maioria dos membros que o compõem ou, não se realizando a reunião por inexistência de quórum, em segunda convocatória, com qualquer número de membros.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as reuniões do CSDM são realizadas obrigatoriamente com a presença do membro do Governo competente em matéria de Defesa,

do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Vice-Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 9.º
Presidente

Ao Presidente do CSDM compete:

- a) Fixar a data das reuniões ordinárias e extraordinárias do CSDM, exarando despacho de convocação por escrito;
- b) Presidir às reuniões, proceder à sua abertura e encerramento e dirigir os trabalhos de acordo com a ordem que tiver fixado;
- c) Determinar a forma escrita dos pareceres do CSDM, sempre que achar pertinente ou necessário;
- d) Ordenar que sejam lavradas atas de todas as reuniões;
- e) Ordenar os demais atos necessários no âmbito das atividades do CSDM.

Artigo 10.º
Atas

1. De cada reunião do CSDM é lavrada uma ata que contém, designadamente, a data e local da reunião, os membros presentes, os convidados presentes, os assuntos apreciados, os pareceres de cada membro, o parecer comum final e/ou deliberações do CSDM.
2. O membro do Governo competente em matéria de Defesa designa, pelo período de um ano, um funcionário do Ministério da Defesa que será responsável por lavrar a ata de cada reunião, sendo aquele, em caso de ausência ou impedimento, substituído por funcionário do mesmo ministério a indicar pelo membro do Governo competente em matéria de Defesa.
3. A ata lavrada é submetida para aprovação no dia útil seguinte à realização da reunião do CSDM, sendo todas as suas páginas rubricadas e a última assinada pelo Presidente do CSDM, pelos membros do Conselho presentes na reunião e ainda pelo funcionário que a lavrou.
4. Nos casos em que o CSDM assim o delibere, a ata ou parte da ata pode ser aprovada em minuta logo na sessão a que disser respeito.
5. O funcionário responsável por lavrar a ata da reunião tem o dever de, imediatamente após a recolha das rúbricas e assinaturas enunciadas no n.º 3, encaminhá-la para a Direção-Geral de Administração para arquivamento.

Artigo 11.º
Pareceres

1. Os pareceres do CSDM não têm natureza vinculativa, podendo assumir a forma oral ou escrita, conforme determinado pelo membro do Governo competente em matéria de Defesa.

2. Quando o membro do Governo competente em matéria de Defesa determinar a emissão de parecer por escrito, compete ao funcionário responsável por lavrar a ata, elaborar o respetivo texto conforme indicação dos membros do Conselho presentes na reunião, submetendo-o à assinatura dos mesmos no dia útil seguinte à realização da reunião do CSDM.

CAPÍTULO IV SIGILO E PUBLICIDADE

Artigo 12.º Dever de sigilo

1. As reuniões do CSDM não são públicas, podendo delas apenas participar as pessoas convocadas pelo membro do Governo competente em matéria de Defesa.
2. O membro do Governo competente em matéria de Defesa determina o sigilo ou não do objeto e conteúdo das reuniões, ficando os membros do CSDM e restantes participantes convidados obrigados ao dever de sigilo, devendo neste caso as atas e pareceres ser classificados como confidenciais, nos termos da legislação em vigor.
3. Compete à Direção-Geral de Administração proceder ao arquivo das atas das reuniões e dos pareceres do CSDM, em concordância com o grau de classificação atribuído pelo membro do Governo competente em matéria de Defesa.

Artigo 13.º Publicidade dos pareceres

Os pareceres do CSDM destinam-se a apoiar o membro do Governo competente em matéria de Defesa nas suas decisões em assuntos relacionados com a Defesa Nacional, sendo divulgados apenas entre os membros do CSDM.

Artigo 14.º Consulta de documentos

Qualquer pessoa que não seja membro do CSDM e queira ter acesso aos documentos e pareceres do CSDM arquivados pela Direção-Geral de Administração deve dirigir, nos termos da legislação relativa ao acesso aos documentos administrativos, pedido de autorização de consulta por escrito, ao membro do Governo competente em matéria de Defesa.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º Classificação de documentos

1. Até à entrada em vigor de legislação nacional relativa à classificação, acreditação, gestão e proteção de documentos de arquivo, a Direção-Geral de Administração do Ministério da Defesa é responsável pela classificação, acreditação, salvaguarda, controlo ao acesso e segurança de todos os documentos que respeitem ao CSDM.

2. Os princípios e normas provisórias de classificação, acreditação, salvaguarda, controlo ao acesso e segurança a todos os documentos que respeitem ao CSDM são determinados por diploma ministerial.

Artigo 16.º Encargos

Os encargos das reuniões do CSDM, quando ocorram, são suportados em verba inscrita para o efeito no orçamento do Ministério da Defesa.

Artigo 17.º Norma revogatória

É revogado o Decreto do Governo n.º 6/2016, de 11 de maio, que aprova o Regimento do Conselho Superior de Defesa Militar.

Artigo 18.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 3 de agosto de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Defesa,

Filomeno da Paixão de Jesus

Promulgado em 26/8/2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 68/2022

de 14 de Setembro

REGIME JURÍDICO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR

Ultrapassada uma década desde a entrada em vigor do Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior (RJEES) estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de maio, surge a necessidade de se rever o conteúdo do diploma mais relevante para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior públicos e privados em Timor-Leste. A evolução crescente deste setor, associada a um aumento do número de estabelecimentos em funcionamento no país, exige uma revisão do RJEES de forma a permitir a criação de inovadoras normas jurídicas que prevejam soluções para situações concretas novas que não encontram solução no regime em vigor. Por isso, o novo RJEES preconizado pelo presente diploma procura alcançar esses fins, visando a criação de regras novas com soluções adequadas para garantir uma permanente prossecução dos objetivos mencionados na Lei de Bases de Educação e sobretudo incentivar o contínuo melhoramento da qualidade deste setor social.

Trata-se de um diploma misto, na medida em que procura manter parte do regime que até hoje tem vindo a ser aplicado no ordenamento jurídico de Timor-Leste, mas também preconizar diversas inovações através da introdução de novo regime com normas não existentes anteriormente e que resultam da experiência vivida nos últimos anos neste subordenamento jurídico.

Destaca-se a necessidade de inclusão de normas que não só preveem mas também protegem a aplicação concreta do regime jurídico do currículo padrão nacional para o ensino superior que entrou em vigor em Timor-Leste através do Decreto-Lei n.º 3/2022, de 12 de janeiro, oferecendo um reforço da importância deste regime para o futuro e qualidade do ensino superior nacional.

Cabe também mencionar que o novo RJEES pretende reconhecer a importância dos estudantes na vida e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior nacionais, pelo que as novas normas relativas ao associativismo estudantil, aos antigos estudantes, ao apoio ao estudante na sua inserção na vida ativa e à figura do provedor do estudante ajudam a promover esse objetivo.

Igualmente se prevê uma nova norma relativa ao registo e publicidade, de forma a aumentar a transparência no funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior nacional.

Sublinha-se ainda o melhoramento das regras relativamente à fusão, cisão ou transferência dos estabelecimentos de ensino superior privados, de forma a acautelar as situações que na última década se têm verificado e cuja legislação em vigor não se demonstra suficiente para satisfazer as vontades emergentes das entidades instituidoras privadas em Timor-Leste.

O novo RJEES contempla a criação da figura do reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior, como forma de reforçar a garantia de controlo de qualidade e confiança nos estabelecimentos de ensino superior, garantindo a devida proteção deste setor na sua relação com o interesse público nacional.

Por fim, salienta-se que em matéria de fiscalização e inspeção é prevista a criação de um novo regime contraordenacional destinado à definição de um elenco de ilícitos de mais diversa natureza que implicam a aplicação de sanções aos estabelecimentos de ensino superior que violem as regras previstas no ordenamento jurídico timorense, de forma a manter níveis de qualidade e exigência elevados para garantia de qualidade e a facilitar o controlo realizado pelas entidades públicas de inspeção e fiscalização.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 7 do artigo 26.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Âmbito e objeto**

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico dos estabelecimentos de ensino superior, também adiante designados por estabelecimentos, regulando a sua constituição e atribuições, o funcionamento e competências dos seus órgãos e, bem assim, o exercício da tutela e fiscalização do Estado sobre os mesmos, dentro do quadro das suas diversas autonomias.
2. O disposto no presente diploma aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino superior, ressalvando-se o disposto no artigo 76.º.
3. Os objetivos do ensino superior são os estabelecidos na Lei de Bases da Educação.

**Artigo 2.º
Missão**

1. Os objetivos a prosseguir, bem como o respetivo programa e ofertas académicas, devem ser adequados à missão institucional dos estabelecimentos de ensino superior.
2. Os estabelecimentos de ensino superior promovem a transmissão do conhecimento, da formação cultural, artística, tecnológica e científica aos seus estudantes, num quadro de referência internacional, valorizando e estimulando a atividade dos respetivos docentes, investigadores, estudantes e funcionários não docentes.
3. Os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino superior têm o dever de participar em atividades de valorização da sociedade civil, bem como de valorização económica do conhecimento científico aplicado, no quadro do desenvolvimento das suas missões.

Artigo 3.º

Ensino superior público e privado

O sistema de ensino superior timorense compreende o ensino superior público, composto pelos estabelecimentos pertencentes ao Estado e pelas fundações por ele instituídas nos termos da lei, e o ensino superior privado, composto pelos estabelecimentos pertencentes a entidades particulares e pelas cooperativas de ensino superior, devidamente acreditadas ou titulares de licença operacional, nos termos legalmente previstos.

Artigo 4.º

Tipologia de estabelecimentos de ensino superior e respetivos graus

1. Os estabelecimentos de ensino superior dividem-se em:
 - a) Estabelecimentos de ensino superior universitário, que compreendem:
 - i. As universidades, que devem oferecer formação e investigação, no mínimo, em quatro áreas de conhecimento diferentes, designadamente uma área de ciências exatas ou engenharias e outra área de ciências da vida, da saúde e do ambiente;
 - ii. Os institutos, que devem oferecer formação, no mínimo, numa área de conhecimento;
 - iii. As escolas universitárias, que oferecem, no máximo, formação numa área de conhecimento;
 - b) Estabelecimentos de ensino superior técnico, que compreendem os institutos politécnicos, os quais devem oferecer formação em pelo menos duas áreas de conhecimento de natureza técnico-profissional;
 - c) Academias, que compreendem os estabelecimentos dirigidos a áreas específicas e determinadas do conhecimento superior, devidamente acreditadas e licenciadas, casuisticamente, segundo o princípio do interesse público.
2. Os estabelecimentos de ensino superior enumerados no número anterior devem conferir os graus e diplomas previstos na legislação de bases em vigor.
3. Para efeitos da alínea a) do n.º 1, quer as universidades quer os institutos poderão incluir unidades orgânicas do ensino superior técnico, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Bases da Educação, conferindo os graus de bacharel, licenciado, mestre e doutor, nos termos do artigo 20.º da mesma lei.

Artigo 5.º

Natureza binária do ensino superior

1. O ensino superior organiza-se num sistema binário, dividido entre o ensino universitário e o ensino técnico.
2. O ensino universitário deve orientar-se para a oferta de

formações científicas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação.

3. O ensino técnico deve orientar-se para a oferta de formações vocacionais e formações técnicas avançadas, orientadas para finalidades profissionais técnicas.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, os institutos politécnicos e demais estabelecimentos de ensino politécnico são estabelecimentos orientados para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental.
5. A organização do sistema binário deve corresponder às exigências de uma procura crescentemente diversificada de ensino superior orientada para a resposta às necessidades dos que terminam o ensino secundário e dos que procuram cursos vocacionais e profissionais.

Artigo 6.º

Atribuições dos estabelecimentos de ensino superior

1. São atribuições dos estabelecimentos de ensino superior:
 - a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos, bem como de cursos de pós-secundário, de cursos de formação de pós-graduação e de outros, nos termos da lei;
 - b) A realização de todos os atos para o devido cumprimento do regime jurídico do currículo padrão nacional do ensino superior em vigor;
 - c) A criação do ambiente educativo apropriado às suas finalidades;
 - d) A realização de investigação e o apoio e participação em instituições científicas nacionais ou internacionais;
 - e) A transferência e valorização económica do conhecimento científico e tecnológico;
 - f) A realização de acções de formação profissional e de actualização de conhecimentos;
 - g) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;
 - h) A cooperação e o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras;
 - i) A produção e difusão do conhecimento, da arte e da cultura.
2. As organizações representativas dos estabelecimentos de ensino superior são ouvidas sobre:
 - a) Iniciativas legislativas em matéria de ensino superior e investigação científica;

b) Ordenamento territorial do ensino superior.

3. As organizações representativas dos estabelecimentos de ensino superior públicos têm ainda o direito de ser ouvidas na definição dos critérios de fixação das dotações financeiras a conceder pelo Estado, bem como sobre os critérios de fixação das propinas dos ciclos de estudos que atribuem graus académicos.

Artigo 7.º

Natureza e regime jurídico

1. Os estabelecimentos de ensino superior públicos são pessoas coletivas de direito público, nos termos previstos na legislação em vigor.
2. Aplica-se subsidiariamente aos estabelecimentos de ensino superior públicos, em tudo o que não contrariar ou restringir as autonomias conferidas pelo presente diploma e demais leis especiais, o regime geral aplicável às pessoas coletivas da administração indireta do Estado.
3. As entidades instituidoras dos estabelecimentos de ensino superior privados são pessoas coletivas que se regem pelo direito privado em tudo o que não for contrário ao previsto no presente diploma ou por outra legislação aplicável, sem prejuízo da sua sujeição aos princípios da imparcialidade e da justiça nas relações dos estabelecimentos com os professores e estudantes, especialmente no que respeita aos procedimentos de progressão na carreira dos primeiros e de acesso, ingresso e avaliação dos segundos.
4. São objeto de diploma especial as seguintes matérias, observado o disposto no presente diploma e demais legislação aplicável:
 - a) O acesso e ingresso no ensino superior;
 - b) O sistema de graus académicos;
 - c) O regime de equivalência e de reconhecimento de graus e diplomas académicos e outras habilitações;
 - d) A acreditação e avaliação dos estabelecimentos e dos ciclos de estudos;
 - e) A criação, modificação, suspensão e extinção de ciclos de estudos;
 - f) O financiamento dos estabelecimentos de ensino superior públicos pelo Orçamento Geral do Estado, bem como o modo de fixação das propinas de frequência dos mesmos estabelecimentos;
 - g) O regime e carreiras do pessoal docente e de investigação dos estabelecimentos de ensino superior;
 - h) A acção social escolar.
5. Os estabelecimentos de ensino superior podem definir códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão.

Artigo 8.º

Denominação e identificação

1. Os estabelecimentos de ensino superior devem ter denominação própria e característica, em língua portuguesa ou em tétum, que os identifique de forma inequívoca e garanta a sua distinção das demais existentes em Timor-Leste, sem prejuízo da utilização de versões da denominação em línguas estrangeiras, desde que esta seja usada obrigatoriamente em conjunto com a versão em língua oficial.
2. A denominação de um estabelecimento não se pode confundir com a de outro estabelecimento de ensino, público ou privado, ou originar equívoco sobre a natureza do ensino ou do estabelecimento de ensino.
3. Fica reservada para denominações dos estabelecimentos de ensino superior a utilização dos termos “universidade”, “instituto superior” ou “instituto”, “instituto universitário”, “instituto politécnico”, “escola superior”, “academia” e outras expressões que transmitam a ideia de neles ser ministrado ensino superior.
4. A denominação de cada estabelecimento de ensino superior só pode ser utilizada depois de formalmente registada junto dos serviços competentes do membro do Governo responsável pelo ensino superior.
5. O desrespeito das regras previstas no presente artigo constitui fundamento suficiente para a recusa ou cancelamento do registo de denominação.

Artigo 9.º

Autonomias

1. Os estabelecimentos de ensino superior públicos gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa e patrimonial face ao Estado, com a diferenciação adequada à sua natureza, nos termos do presente diploma e da lei geral.
2. A autonomia financeira segue o regime do diploma próprio sobre o financiamento dos estabelecimentos de ensino superior públicos pelo Orçamento Geral do Estado, bem como o modo de fixação das propinas de frequência.
3. Cada estabelecimento de ensino superior tem estatutos próprios que, no respeito da lei, enunciam a sua missão e os seus objetivos pedagógicos e científicos, concretizam a sua autonomia e definem a sua estrutura orgânica.
4. No quadro da sua autonomia, e nos termos da lei, os estabelecimentos de ensino superior organizam-se livremente e da forma que considerem mais adequada à concretização da sua missão, bem como à especificidade do contexto em que se inserem.
5. A autonomia dos estabelecimentos de ensino superior não exclui a tutela ou a fiscalização governamental e possível instrução de procedimentos contraordenacionais,

conforme se trate de estabelecimentos públicos ou privados, nem a acreditação e a avaliação externa, nos termos do presente diploma e da restante legislação em vigor.

Artigo 10.º

Unidades internas de ensino e investigação

1. As unidades internas de ensino e investigação designam-se faculdades, centros, laboratórios, institutos e academias, podendo adotar outra denominação apropriada nos termos dos estatutos do respetivo estabelecimento de ensino superior.
2. Podem ser criadas unidades de ensino e investigação com ou sem o estatuto de unidades internas, tendo neste último caso estatuto de unidades associadas a universidades ou suas unidades internas, a institutos universitários e a outros estabelecimentos de ensino universitário ou politécnico.
3. Podem ainda ser criadas unidades de ensino e de investigação comuns a vários estabelecimentos de ensino superior, universitários ou politécnicos ou suas unidades internas.
4. Os estabelecimentos de ensino superior podem celebrar contratos de associação com institutos e outras organizações com os quais possuam afinidades de missão nos quais estejam estipuladas as regras de colaboração entre as entidades envolvidas.

Artigo 11.º

Cooperação entre estabelecimentos de ensino superior

1. Os estabelecimentos de ensino superior podem livremente estabelecer acordos de associação ou de cooperação entre si ou com outros estabelecimentos para o incentivo à mobilidade de estudantes e docentes e para a prossecução de parcerias e projetos comuns, incluindo programas de graus conjuntos nos termos da lei ou de partilha de recursos ou equipamentos, sem prejuízo das prerrogativas tutelares, nomeadamente as previstas no artigo seguinte.
2. Nos termos previstos nos estatutos do respetivo estabelecimento de ensino superior, as unidades internas de uma instituição de ensino superior podem igualmente associar-se com unidades internas de outros estabelecimentos de ensino superior para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas atividades.
3. Os estabelecimentos de ensino superior nacionais podem livremente integrar-se em redes e estabelecer relações de parceria e de cooperação com estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, organizações científicas estrangeiras ou internacionais e outros estabelecimentos, nomeadamente no âmbito de acordos bilaterais ou multilaterais assinados pelo Estado, e ainda no quadro da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa e da Associação de Nações do Sudeste Asiático, abreviadamente designada, na sua sigla em inglês, por ASEAN, para os fins previstos no número anterior.

4. As ações e programas de cooperação internacional devem ser compatíveis com a natureza e os fins dos estabelecimentos e ter em conta as linhas da política nacional, designadamente em matéria de educação, ciência, cultura e relações internacionais.
5. Quando um estabelecimento de ensino superior nacional se associe a uma ou mais instituições estrangeiras para oferecer formações conferentes de graus académicos conjuntos, estas últimas estão sujeitas aos processos de licenciamento e acreditação em vigor em Timor-Leste.

Artigo 12.º

Associativismo estudantil

1. Os estabelecimentos de ensino superior apoiam o associativismo estudantil, devendo criar as condições para a afirmação de associações autónomas ao abrigo da legislação especial em vigor.
2. Os estabelecimentos de ensino superior devem manter uma base de dados atualizada com a designação das associações de estudantes formadas e obrigatoriamente registadas junto do respetivo estabelecimento, bem como a lista com os nomes e números dos estudantes que ativamente integram uma dada associação.
3. As associações estudantis formadas num dado estabelecimento de ensino superior devem submeter os seus estatutos próprios junto dos órgãos competentes do estabelecimento para as matérias relacionadas com os estudantes e assuntos académicos.
4. Incumbe igualmente aos estabelecimentos de ensino superior estimular atividades de natureza artística, cultural e científica e promover espaços de apoio e promoção ao desenvolvimento de competências extracurriculares, nomeadamente desporto, atividades de apoio à sociedade civil ou causas de solidariedade social.

Artigo 13.º

Regimes especiais de ensino

São objeto de decreto-lei, a aprovar no quadro dos princípios fundamentais do presente diploma, a ministração do ensino superior à distância e do ensino artístico e o regime do trabalhador-estudante em regime pós-laboral.

Artigo 14.º

Antigos estudantes

Os estabelecimentos de ensino superior estabelecem contato e apoiam um mecanismo de ligação aos seus antigos estudantes (*alumni*) de forma a facilitar e promover o desenvolvimento institucional e estratégico do respetivo estabelecimento.

Artigo 15.º

Apoio ao estudante na sua inserção na vida ativa

1. Incumbe aos estabelecimentos de ensino superior, no âmbito da sua responsabilidade social:

- a) Apoiar a participação dos estudantes na vida ativa em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo da atividade académica;
 - b) Reforçar as condições para o desenvolvimento da oferta de atividades profissionais em tempo parcial pela instituição aos estudantes, em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo da atividade académica;
 - c) Apoiar a inserção dos seus graduados no mercado de trabalho, através da promoção de estágios curriculares e profissionais.
2. Constitui obrigação de cada estabelecimento de ensino superior proceder à recolha e divulgação de informação sobre o emprego dos seus graduados, bem como sobre os seus percursos profissionais.
 3. Compete ao Estado garantir a acessibilidade pública da informação mencionada no número anterior.

Artigo 16.º
Provedor do estudante

1. Os estabelecimentos de ensino superior devem obrigatoriamente garantir nos seus estatutos a existência de um provedor de estudante, cuja denominação cabe, no âmbito da sua autonomia, ao próprio estabelecimento de ensino superior.
2. O titular do cargo com competência para assumir as tarefas de provedor de estudante deve procurar promover uma clara articulação com as associações de estudantes e com os órgãos e serviços do estabelecimento de ensino superior, bem como com a reitoria e as unidades internas.

Artigo 17.º
Competências do Governo

1. Para a prossecução das atribuições estabelecidas no presente diploma, e sem prejuízo de outras competências legalmente previstas, compete ao Governo:
 - a) Criar, modificar, fundir, cindir ou extinguir estabelecimentos de ensino superior públicos;
 - b) Atribuir e revogar o reconhecimento de interesse público aos estabelecimentos de ensino superior privados.
2. Compete em especial ao membro do Governo responsável pelo ensino superior:
 - a) Verificar o cumprimento ou preenchimento dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior, designadamente através da concessão ou revogação do respetivo licenciamento operacional;
 - b) Registrar a denominação dos estabelecimentos de ensino superior;

- c) Registrar, conforme o caso, os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior e suas alterações;
- d) Homologar a eleição do reitor ou presidente dos estabelecimentos de ensino superior públicos;
- e) Intervir no processo de fixação do número máximo de novas admissões e de inscrições;
- f) Aprovar as listas finais e definitivas relativas ao número de vagas para o acesso ao ensino superior;
- g) Promover a difusão de informação acerca dos estabelecimentos de ensino superior e seus ciclos de estudos;
- h) Fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar as sanções nela previstas em caso de infração;
- i) Autorizar os pedidos, obrigatórios, dos cursos e as listas de graduações, por despacho ministerial publicado em *Jornal da República*;
- j) Instruir e decidir sobre os procedimentos de contraordenação iniciados contra os estabelecimentos de ensino superior e executar a aplicação das sanções aplicadas num concreto procedimento;
- k) Autorizar a facilitação de cursos de graduação ou de pós-graduação ministrados por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros em Timor-Leste, mediante pedido fundamentado e quando associados a um estabelecimento de ensino superior acreditado no país.

Artigo 18.º
Registo e publicidade

O membro do Governo responsável pelo ensino superior organiza e mantém atualizado um registo oficial de acesso público, contendo os seguintes dados acerca dos estabelecimentos de ensino superior e sua actividade:

- a) Estabelecimentos de ensino superior e suas características relevantes;
- b) Ciclos de estudos em funcionamento conducentes à atribuição de grau académico e, quando for caso disso, profissões regulamentadas para que qualifiquem;
- c) Docentes e investigadores;
- d) Resultados da acreditação e avaliação dos estabelecimentos de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;
- e) Informação estatística, designadamente acerca de vagas, candidatos, estudantes inscritos, graus e diplomas conferidos, docentes, investigadores, outro pessoal e financiamento público;
- f) Empregabilidade dos titulares de graus académicos;
- g) Base geral dos graduados no ensino superior;

- h) Outros dados relevantes, definidos por despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

CAPÍTULO II
CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
SUPERIOR

Artigo 19.º

Estabelecimentos de ensino superior públicos

1. Os estabelecimentos de ensino superior públicos são criados por decreto-lei.
2. A criação de estabelecimentos de ensino superior públicos obedece ao ordenamento nacional da rede do ensino superior público e tem em consideração a sua necessidade e sustentabilidade.

Artigo 20.º

Obrigações das entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados

1. Compete às entidades instituidoras dos estabelecimentos de ensino superior privados:
 - a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento do estabelecimento, assegurando a sua boa gestão académica, administrativa, económica e financeira;
 - b) Garantir que não haja cursos sem licença administrativa a funcionar;
 - c) Garantir o cumprimento das regras jurídicas aplicáveis em matéria do currículo padrão exigido para o ensino superior em Timor-Leste;
 - d) Submeter os estatutos do estabelecimento de ensino superior e as suas alterações a apreciação e registo pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior;
 - e) Ser titular de uma declaração obrigatória de reconhecimento de interesse público concedida pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior;
 - f) Afetar ao estabelecimento as instalações e o equipamento adequados, bem como os necessários recursos humanos e financeiros;
 - g) Manter contrato de seguro válido ou dotar-se de substrato patrimonial para cobertura adequada da manutenção dos recursos materiais e financeiros indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino superior;
 - h) Designar e destituir, nos termos dos estatutos, os titulares do órgão de direção do estabelecimento de ensino;
 - i) Aprovar os planos de atividades e os orçamentos elaborados pelos órgãos do estabelecimento;

- j) Certificar as suas contas através de um contabilista registado;

- k) Fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência dos ciclos de estudos ministrados no estabelecimento de ensino superior, ouvido o órgão de direção deste;

- l) Contratar os docentes e investigadores, sob proposta do reitor, presidente ou diretor do estabelecimento de ensino superior, ouvido o respetivo conselho científico ou técnico-científico;

- m) Contratar o pessoal não docente;

- n) Requerer a acreditação e o registo de ciclos de estudos, após parecer do conselho científico ou técnico-científico do estabelecimento de ensino superior e do reitor, presidente ou diretor;

- o) Manter, em condições de autenticidade e segurança, registos académicos de que constem, designadamente, os estudantes candidatos à inscrição no estabelecimento de ensino superior, os estudantes nele admitidos, as inscrições realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, as equivalências e reconhecimento de habilitações atribuídas e os graus e diplomas conferidos e a respetiva classificação ou qualificação final.

2. As competências próprias das entidades instituidoras devem ser exercidas sem prejuízo da autonomia pedagógica, científica e cultural do estabelecimento de ensino superior, de acordo com o disposto no ato constitutivo da entidade instituidora e nos estatutos do estabelecimento.

Artigo 21.º

Estabelecimentos de ensino superior privados

1. Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de fundação, associação ou cooperativa constituídas especificamente para esse efeito, bem como por entidades de natureza cultural e social sem fins lucrativos que incluam o ensino superior entre os seus fins.
2. Os estabelecimentos de ensino superior privados podem igualmente ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de sociedade por quotas ou de sociedade anónima constituídas especificamente para esse efeito.
3. As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados devem preencher requisitos apropriados de idoneidade institucional e de sustentabilidade financeira, oferecendo obrigatoriamente garantias patrimoniais ou seguros julgados suficientes.

Artigo 22.º

Reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior privados

1. As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino

superior privados requerem ao membro do Governo responsável pelo ensino superior a concessão de uma declaração de reconhecimento de interesse público dos respetivos estabelecimentos, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

2. O reconhecimento de interesse público baseia-se nos princípios do interesse público, bem como na verificação dos princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade e adequação da criação de um novo estabelecimento de ensino superior no país, considerando as necessidades nacionais no setor do sistema de educação de ensino superior.
3. O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado determina a sua integração no sistema de ensino superior, incluindo o poder de atribuição de graus e diplomas académicos dotados de valor oficial.
4. A não concessão de reconhecimento de interesse público a um dado estabelecimento de ensino superior impede a abertura ou funcionamento deste.
5. Salvo quando tenham fins lucrativos, as entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privado gozam dos direitos e regalias das pessoas coletivas de utilidade pública relativamente às atividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento.
6. O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado só pode ter lugar após o reconhecimento de interesse público e o registo dos respetivos estatutos.
7. A manutenção dos pressupostos do reconhecimento de interesse público deve ser verificada pelo menos uma vez em cada cinco anos, bem como sempre que existam indícios de não verificação de algum deles.
8. A decisão sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado é proferida no prazo máximo de seis meses após a completa instrução do respetivo processo pela entidade instituidora, a qual inclui a acreditação dos ciclos de estudos a ministrar inicialmente.
9. Caso não haja uma decisão proferida no prazo mencionado no número anterior, considera-se existir decisão de aceitação tácita após o decurso do prazo de seis meses.
10. A transmissão, a integração e a fusão dos estabelecimentos de ensino superior privados devem ser comunicadas previamente ao ministro da tutela, podendo o respetivo reconhecimento ser revogado com fundamento na alteração dos pressupostos e circunstâncias subjacentes à atribuição do reconhecimento de interesse público.
11. O reconhecimento de interesse público referido no presente artigo não é aplicado aos estabelecimentos de ensino superior titulares de licença operacional ou acreditação anteriores ao momento da entrada em vigor do presente diploma, apenas valendo para o futuro.

Artigo 23.º

Forma do reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior privados

1. O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado é feito por despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior publicado em *Jornal da República*.
2. Do diploma de reconhecimento devem constar, designadamente:
 - a) A denominação, natureza e sede da entidade instituidora;
 - b) A denominação e localização do estabelecimento;
 - c) A natureza e os objetivos do estabelecimento;
 - d) Os ciclos de estudos cujo funcionamento inicial foi autorizado.
3. Juntamente com o reconhecimento de interesse público, são registados os estatutos do estabelecimento, através do mesmo despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

Artigo 24.º

Estabelecimento sem reconhecimento de interesse público

1. O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem o prévio reconhecimento de interesse público nos termos do presente diploma determina:
 - a) O imediato encerramento do estabelecimento;
 - b) A irrelevância, para todos os efeitos, do ensino ministrado no estabelecimento;
 - c) O indeferimento automático do requerimento de reconhecimento de interesse público que tenha sido ou venha a ser apresentado nos três anos seguintes pela mesma entidade instituidora para o mesmo ou outro estabelecimento.
2. As medidas a que se refere o número anterior são determinadas por despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior.
3. O encerramento é solicitado, caso seja necessário, às autoridades administrativas e policiais com comunicação do despacho correspondente.

Artigo 25.º

Regime de instalação de novos estabelecimentos de ensino superior

1. O regime de instalação de novos estabelecimentos de ensino superior tem a duração de três anos letivos desde o início da ministração de ensino, período que pode ser prorrogável, uma única vez, por dois anos.

2. Nos estabelecimentos de ensino superior público o período de instalação segue o seguinte regime:
 - a) Regem-se por estatutos provisórios, aprovados pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior;
 - b) Os seus órgãos de governo e de gestão são livremente nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior.
 3. Nas unidades internas de estabelecimentos de ensino superior privados o período de instalação segue o seguinte regime:
 - a) Regem-se por estatutos provisórios aprovados;
 - b) Os seus órgãos de governação e de gestão são livremente nomeados e exonerados pelo reitor ou presidente do estabelecimento.
 4. Os serviços do membro do Governo responsável pelo ensino superior asseguram um acompanhamento especial dos estabelecimentos em regime de instalação.
 5. Os serviços elaboram e submetem um relatório anual sobre os estabelecimentos em regime de instalação ao membro do Governo responsável pelo ensino superior.
 6. Durante o período de instalação, as universidades, os institutos universitários e os institutos politécnicos:
 - a) Ministram, no mínimo, metade do conjunto dos ciclos de estudos a que se referem os artigos anteriores;
 - b) Carecem apenas de participar em centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos, nos casos previstos no presente diploma.
 7. O regime de instalação pode cessar a qualquer momento:
 - a) Nos estabelecimentos de ensino superior públicos, na sequência da homologação dos respetivos estatutos elaborados nos termos da presente lei e da entrada em funcionamento dos órgãos constituídos nos seus termos;
 - b) Nos estabelecimentos de ensino superior privados, por despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior proferido na sequência de pedido fundamentado da respetiva entidade instituidora.
- a) Dispor de um programa educativo, científico e cultural;
 - b) Dispor de instalações e recursos materiais apropriados à natureza do estabelecimento em causa, designadamente espaços letivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados aos ciclos de estudos que visam ministrar, incluindo acessibilidade às instalações para pessoas portadoras de deficiência locomotora visual ou outra e a facilidade de acesso à *internet*;
 - c) Dispor de uma oferta de formação compatível com a natureza, universitária ou politécnica, do estabelecimento em causa;
 - d) Dispor de um corpo docente próprio, adequado em número e em qualificação à natureza do estabelecimento e aos graus académicos que esteja habilitado a conferir;
 - e) Assegurar a autonomia científica e pedagógica do estabelecimento, incluindo a existência de direção científica e pedagógica do estabelecimento, das unidades internas, quando existentes, e dos ciclos de estudos;
 - f) Assegurar a participação de docentes, investigadores e estudantes no governo do estabelecimento;
 - g) Ser garantido o elevado nível pedagógico, científico e cultural do estabelecimento;
 - h) Assegurar instalações próprias ou arrendadas a longo prazo, autorizadas pelo ministro da tutela para o ensino de ciclos de estudos conducentes à atribuição de graus académicos;
 - i) Dispor de um plano estratégico de desenvolvimento institucional a longo prazo, assim como de um plano financeiro a cinco anos que indique a forma como a instituição pretende levar a cabo as suas responsabilidades administrativas e académicas, salvaguardando os custos inerentes à colocação dos alunos em estabelecimentos alternativos em caso de eventual encerramento.
3. Os requisitos das instalações são aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

Artigo 26.º

Requisitos dos estabelecimentos de ensino superior

1. A criação e a atividade dos estabelecimentos de ensino superior estão sujeitas ao mesmo conjunto de requisitos essenciais, tanto gerais como específicos, em função da natureza universitária ou politécnica dos estabelecimentos, independentemente de se tratar de estabelecimentos de ensino públicos ou privados.
2. São requisitos gerais para a criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior:

Artigo 27.º

Requisitos das universidades

Para além das finalidades, natureza e condições legais, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino superior como universidade:

- a) Ter oferta de formação em pelo menos quatro áreas de conhecimento, das quais uma na área de ciências exatas ou engenharias e outra na área de ciências da vida, da saúde e do ambiente, designadamente:
 - i) Ciências Exatas, Tecnologias e Engenharias;

- ii. Ciências Humanas, Sociais e Artes;
 - iii. Ciências Económicas, Jurídicas e Políticas;
 - iv. Ciências da Natureza da Vida, da Saúde e do Ambiente.
- b) Estar autorizados a ministrar pelo menos seis ciclos de estudos, podendo ser de doutoramento, de mestrado ou de licenciatura, bem como cursos profissionalizantes não conferentes de grau académico;
 - c) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no presente diploma;
 - d) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino universitário e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;
 - e) Desenvolver atividades no campo do ensino e da investigação, bem como na criação, difusão e transmissão da arte e cultura;
 - f) Dispor de centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos para as áreas referidas na alínea a) ou neles participar.

Artigo 28.º

Requisitos dos institutos universitários

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino superior como instituto universitário:

- a) Ter oferta de formação em pelo menos uma área de conhecimento;
- b) Estar autorizado a ministrar pelo menos três ciclos de estudos, podendo ser de doutoramento, de mestrado ou de licenciatura, bem como cursos profissionalizantes não conferentes de grau académico;
- c) Preencher os requisitos a que se referem as alíneas c) a e) do artigo anterior.

Artigo 29.º

Requisitos dos institutos politécnicos

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino superior como instituto politécnico prosseguir as finalidades e deter a natureza definidas na lei e ainda:

- a) Ter oferta de formação em, pelo menos, duas áreas do conhecimento diferentes;
- b) Preencher os requisitos a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 27.º;
- c) Oferecer programas académicos conferentes dos diplomas permitidos ao abrigo das regras previstas na Lei de Bases da Educação.

Artigo 30.º

Requisitos de outros tipos de estabelecimento de ensino superior

- 1. Podem ser criados como estabelecimentos de ensino superior universitário os estabelecimentos que estejam autorizados a ministrar pelo menos um ciclo de estudos de licenciatura e um ciclo de estudos de mestrado.
- 2. Podem ser criados como estabelecimentos de ensino superior técnico os estabelecimentos que estejam autorizados a ministrar pelo menos um ciclo de estudos conferentes dos diplomas permitidos ao abrigo das regras previstas na Lei de Bases da Educação.
- 3. Os estabelecimentos de ensino superior referidos nos números anteriores devem observar as demais exigências aplicáveis às universidades ou aos institutos politécnicos, consoante a sua natureza.

Artigo 31.º

Estabelecimentos em regime de instalação

- 1. Durante o período de instalação, as universidades, os institutos universitários e os institutos politécnicos:
 - a) Ministram, pelo menos, metade do conjunto dos ciclos de estudos a que se referem os artigos anteriores;
 - b) No que se refere ao requisito constante da alínea f) do artigo 27.º, carecem apenas de participar em centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos.
- 2. Durante o período de instalação, o membro do Governo responsável pela área do ensino superior, por motivos ponderosos e devidamente explicitados pela entidade instituidora, pode prorrogar o prazo para o preenchimento de alguns requisitos.

CAPÍTULO III CORPO DOCENTE

Artigo 32.º

Corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior universitário

- 1. O corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior universitário deve satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;
 - b) Dispor de um número adequado de professores de carreira com o título de doutor no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam atividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição;
 - c) Pelo menos metade dos docentes pós-graduados estejam em regime de tempo integral.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, enquanto não houver professores ou investigadores doutorados admite-se o recurso a professores e investigadores com o grau académico mínimo de mestre.

Artigo 33.º

Corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior técnico

1. O corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior técnico deve satisfazer os seguintes requisitos:
- a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;
 - b) Dispor, no conjunto dos docentes que desenvolvam atividade docente a qualquer título na instituição, no mínimo de um detentor do título de especialista;
 - c) No conjunto dos docentes que desenvolvam atividade docente, a qualquer título, na instituição, serem pelo menos 10% mestres ou equiparados em regime de tempo integral e, para além destes, pelo menos 35% serem detentores do título de especialista.
2. A maioria dos docentes detentores do título de especialista deve possuir experiência relevante na área profissional na qual lhe foi atribuído o título.

Artigo 34.º

Título de especialista

1. No âmbito do ensino superior técnico é concedido o título de especialista, nos termos a fixar por diploma próprio.
2. O título de especialista comprova a qualidade e especial relevância do currículo profissional numa determinada área.

Artigo 35.º

Estabilidade do corpo docente e de investigação

A fim de garantir a sua autonomia científica e pedagógica, os estabelecimentos de ensino superior devem dispor de um quadro permanente de professores e investigadores beneficiários de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego com a dimensão e nos termos estabelecidos nos estatutos das carreiras docentes e de investigação científica.

Artigo 36.º

Acumulações e incompatibilidades dos docentes

1. Os docentes dos estabelecimentos de ensino superior públicos em regime de tempo integral podem, quando autorizados pela respetiva instituição, acumular funções docentes noutro estabelecimento de ensino superior, até ao limite máximo fixado pelo presente diploma e respetivo estatuto de carreira.
2. Os docentes dos estabelecimentos de ensino superior privados podem, nos termos fixados no respetivo estatuto de carreira, acumular funções docentes noutro

estabelecimento de ensino superior, até ao limite máximo fixado pelo presente diploma e respetivo estatuto de carreira.

3. A acumulação de funções docentes em estabelecimentos de ensino superior privados por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados carece, para além dos demais condicionalismos legalmente previstos, de comunicação:
- a) Aos órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino superior, por parte do docente;
 - b) Ao serviço central do membro do Governo responsável pelo ensino superior, por parte dos estabelecimentos de ensino superior.
4. Os estabelecimentos de ensino superior públicos e privados podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes nos termos e com os limites dos números anteriores.
5. Os docentes em tempo integral num estabelecimento de ensino superior público não podem exercer funções em órgãos de direção de outro estabelecimento de ensino superior, mas podem ser vogais de conselhos científicos, técnico-científicos ou pedagógicos de outro estabelecimento de ensino superior.
6. Todos os docentes do ensino superior podem integrar equipas de trabalho de duração determinada, formadas ou organizadas por entidades da administração pública, com vista à realização de trabalhos ou projetos de interesse público, devendo contribuir para a obtenção de resultados que permitam alcançar o desenvolvimento nacional num determinado setor.

Artigo 37.º

Corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior privados

1. Aos docentes dos estabelecimentos de ensino superior privados deve ser assegurada, no âmbito dos estabelecimentos em que prestam serviço, uma carreira paralela à dos docentes dos estabelecimentos de ensino superior públicos.
2. O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior privados deve possuir as habilitações e os graus legalmente exigidos para o exercício de funções da categoria respetiva nos estabelecimentos de ensino superior públicos.

CAPÍTULO IV

FUSÃO, CISÃO OU EXTINÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR

Artigo 38.º

Racionalização dos estabelecimentos de ensino superior públicos

1. O Estado deve promover a racionalização da rede de estabelecimentos de ensino superior públicos e da sua oferta formativa.

2. As medidas de racionalização da rede podem incluir, nomeadamente, a criação de estabelecimentos de ensino superior, a sua fusão, integração, cisão ou extinção, a alteração do número de novas admissões ou do número máximo de estudantes e a criação, suspensão ou cessação da ministração de ciclos de estudos.
3. Os estabelecimentos de ensino superior públicos são extintos por decreto-lei, considerados os resultados da avaliação e ouvidos os órgãos da instituição em causa, bem como os organismos representativos dos estabelecimentos de ensino superior públicos e as demais entidades legalmente competentes.
4. Nos mesmos termos podem ser fundidos, integrados ou cindidos estabelecimentos de ensino superior públicos.
5. O decreto-lei que proceda à extinção, fusão, integração ou cisão tem em consideração, com as devidas adaptações, os princípios fixados pelas normas gerais aplicáveis nesta matéria e determina as medidas para salvaguardar:
 - a) Os direitos dos estudantes;
 - b) Os direitos do pessoal, nos termos da lei;
 - c) Os arquivos documentais da instituição.

Artigo 39.º

Encerramento voluntário de estabelecimentos de ensino superior privados

1. As entidades instituidoras dos estabelecimentos de ensino superior privados podem proceder ao encerramento dos estabelecimentos ou à cessação da ministração dos ciclos de estudos nos termos do presente diploma.
2. As entidades instituidoras devem apresentar um pedido formal de encerramento voluntário junto do membro do Governo responsável pelo ensino superior, apresentando o documento que prove a existência de uma deliberação dos órgãos competentes para decidir sobre essa matéria segundo as regras previstas nos respetivos estatutos.
3. As decisões a que se refere o número anterior devem incluir medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes, as quais são da inteira responsabilidade das entidades instituidoras e estão sujeitas a homologação através de despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior publicado em *Jornal da República*.
4. A extinção ou dissolução da entidade instituidora implica o encerramento dos respetivos estabelecimentos e o encerramento dos ciclos de estudos, salvo se os estabelecimentos forem transferidos para outra entidade instituidora.
5. O encerramento de um estabelecimento, na situação referida no número anterior, é declarado por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pelo ensino superior publicado em *Jornal da República*.

6. A realização de um ato de encerramento voluntário, nos termos do presente artigo, tem em consideração, com as devidas adaptações, os princípios fixados pelas normas gerais aplicáveis nesta matéria e determina as medidas para salvaguardar:
 - a) Os direitos dos estudantes;
 - b) Os direitos do pessoal, nos termos da lei;
 - c) Os arquivos documentais da instituição;
 - d) A atualização do respetivo registo junto do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

Artigo 40.º

Fusão, cisão ou transferência de estabelecimentos de ensino superior privados

1. Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser fundidos, integrados ou transferidos por decisão das respetivas entidades instituidoras.
2. A fusão de um estabelecimento de ensino superior privado ocorre sempre que uma entidade instituidora decide fundir dois ou mais estabelecimentos de ensino superior da sua esfera de titularidade num só estabelecimento de ensino superior.
3. A cisão de estabelecimento de ensino superior privado ocorre sempre que:
 - a) Uma entidade instituidora decide proceder à divisão parcelar do estabelecimento, formando dois ou mais estabelecimentos de ensino superior privados;
 - b) Uma entidade instituidora decide proceder à divisão parcelar do estabelecimento para em seguida proceder à transferência de uma ou de várias parcelas resultantes da cisão para outra entidade instituidora.
4. A transferência de um estabelecimento de ensino superior privado ocorre sempre que uma entidade instituidora transfere o estabelecimento, por negócio jurídico oneroso ou gratuito, para outra entidade instituidora já constituída no ordenamento jurídico no momento da realização do negócio.
5. A transferência exige o preenchimento dos necessários requisitos por parte da entidade instituidora, que passa a ser responsável pelo estabelecimento de ensino superior transferido.
6. Os processos de fusão, cisão ou transferência enunciados nos números anteriores devem ser sujeitos à aprovação do membro do Governo responsável pelo ensino superior, devendo o pedido formal apresentado ser acompanhado de todos os documentos necessários para demonstrar as alterações efetuadas, bem como o pedido de atualização de todos os dados e informações relevantes para efeitos de registo e publicidade nos termos do presente diploma.

7. O membro do Governo competente declara a autorização das alterações solicitadas através de despacho fundamentado publicado em *Jornal da República*.
8. A verificação das vicissitudes referidas nos números anteriores implica que todas as situações de facto resultantes das mudanças efetuadas sejam declaradas, como o surgimento de estabelecimentos de ensino superior novos, sujeitos, assim, às regras para a criação de novos estabelecimentos de ensino superior privados previstas no presente diploma.
9. A realização de um ato de fusão, cisão ou integração tem em consideração, com as devidas adaptações, os princípios fixados pelas normas gerais aplicáveis nesta matéria e determina as medidas para salvaguardar:
 - a) Os direitos dos estudantes;
 - b) Os direitos do pessoal, nos termos da lei;
 - c) Os arquivos documentais da instituição;
 - d) A atualização do respetivo registo junto do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

Artigo 41.º

Alteração da tipologia de estabelecimentos de ensino superior privados

1. A entidade instituidora pode decidir alterar a tipologia do estabelecimento de ensino superior privado por si titulado, desde que preencha os requisitos necessários e cumpra as demais regras legalmente exigidas para o novo tipo de estabelecimento de ensino superior que pretende criar.
2. A alteração da tipologia de estabelecimentos de ensino superior privados implica a apresentação de um pedido formal junto do membro do Governo responsável pelo ensino superior, acompanhada de toda a documentação necessária para se proceder à alteração formal em causa, bem como da prova da existência de uma deliberação do órgão da entidade instituidora estatutariamente competente para decidir sobre essa vicissitude.
3. A entidade instituidora deve proceder ao encerramento voluntário do estabelecimento de ensino superior anteriormente existente que é substituído pelo novo tipo de estabelecimento, aplicando-se as regras previstas no artigo 39.º.
4. A realização de um ato de alteração da tipologia do estabelecimento de ensino superior tem em consideração, com as devidas adaptações, os princípios fixados pelas normas gerais aplicáveis nesta matéria e determina as medidas para salvaguardar:
 - a) Os direitos dos estudantes;
 - b) Os direitos do pessoal, nos termos da lei;

- c) Os arquivos documentais da instituição;
- d) A atualização do respetivo registo junto do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

Artigo 42.º
Documentação

1. A documentação fundamental de um estabelecimento de ensino superior privado encerrado fica à guarda da respetiva entidade instituidora, salvo se:
 - a) O encerramento decorrer da extinção ou dissolução da entidade instituidora pelo prazo de cinco anos;
 - b) Circunstâncias relacionadas com o funcionamento da entidade instituidora o recomendarem.
2. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o membro do Governo responsável pela área do ensino superior determina, por despacho, qual a entidade a cuja guarda é entregue a documentação fundamental respetiva.
3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por documentação fundamental a que corresponde à certificação das atividades docentes e administrativas desenvolvidas, nomeadamente livros de atas dos órgãos de direção, escrituração, contratos de docentes, registos do serviço docente, livros de termos e processos dos estudantes, onde se incluem todos os documentos e ficheiros relativos a cada estudante e processados ou emitidos ao longo da sua frequência no concreto estabelecimento de ensino superior.

Artigo 43.º

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades internas

1. A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades internas de um estabelecimento de ensino superior é da competência:
 - a) Do conselho geral ou designação equivalente de órgão que traduza o poder decisório, no caso dos estabelecimentos de ensino superior públicos;
 - b) Da entidade instituidora, no caso dos estabelecimentos de ensino superior privados, ouvidos os órgãos do estabelecimento.
2. A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades de estabelecimentos de ensino superior públicos carece de autorização prévia, através de despacho, do membro do Governo responsável pelo ensino superior.
3. A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de subunidades orgânicas de um estabelecimento de ensino superior é feita nos termos fixados pelos respetivos estatutos.

**CAPÍTULO V
CRIAÇÃO, ACREDITAÇÃO, REGISTO DE CICLOS DE
ESTUDOS E GRADUAÇÃO**

Artigo 44.º

Regime da criação, acreditação, registo de ciclos de estudos e graduação

1. Os estabelecimentos de ensino superior gozam do direito de criar ciclos de estudos que visem conferir graus e diplomas académicos.
2. A competência para a criação de ciclos de estudos que visem conferir graus e diplomas académicos cabe:
 - a) Nos estabelecimentos de ensino superior públicos, à entidade definida no diploma legal destinado à sua criação;
 - b) Nos estabelecimentos de ensino superior privados, à entidade instituidora, ouvido o reitor, presidente ou diretor, o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico.
3. O membro do Governo responsável pelo ensino superior define por diploma ministerial as regras e requisitos necessários a serem preenchidos para a criação de novos ciclos de estudos destinados a conferir graus nos estabelecimentos de ensino superior privados.
4. O regime de acreditação e de registo dos ciclos de estudos é de aplicação comum a todos os estabelecimentos de ensino superior nos termos definidos em legislação própria.
5. O pedido de registo dos ciclos de estudos obedece à apresentação de um requerimento devidamente instruído nos termos fixados no diploma ministerial referido no n.º 3, a apresentar perante o serviço central competente do membro do Governo responsável pelo ensino superior.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pedido de registo dos ciclos de estudos implica a apresentação de um requerimento devidamente instruído com os seguintes elementos:
 - a) Plano curricular de cada um dos ciclos de estudos conferentes de graus académicos, com a discriminação das disciplinas ou unidades curriculares, créditos e carga horária, duração e forma de conclusão do curso, perfil dos diplomados e saídas profissionais;
 - b) Número máximo de vagas por curso e ano académico;
 - c) Pessoal docente disponível ou a recrutar para cada curso, com a indicação dos respetivos graus académicos;
 - d) Indicação das instalações onde funcionam os ciclos de estudos, incluindo a garantia da disponibilidade dos equipamentos, recursos laboratoriais e bibliográficos e outros indispensáveis ao funcionamento do ciclo de estudos;

e) Outros elementos definidos por diploma ministerial do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

7. O registo de um ciclo de estudos implica o reconhecimento, com validade geral, do grau ou graus conferidos.
8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os estabelecimentos de ensino superior apresentam as listas de graduações junto do serviço central competente do membro do Governo responsável pelo ensino superior, as quais são válidas a partir da data da publicação do despacho ministerial em *Jornal da República*.

Artigo 45.º

Limitações quantitativas

1. O número anual máximo de novas admissões, bem como o número máximo de estudantes que pode estar inscrito em cada ciclo de estudos em cada ano letivo, é fixado anualmente pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior, através de despacho publicado em *Jornal da República*.
2. A fixação referida no número anterior depende da apresentação prévia de proposta por parte de cada estabelecimento de ensino superior público ou privado junto do membro do Governo responsável pelo ensino superior, em prazo nunca inferior aos 60 dias que antecedem a data do começo do novo ano letivo no respetivo estabelecimento de ensino.
3. A proposta mencionada no número anterior tem em consideração os recursos próprios disponíveis, designadamente quanto a pessoal docente, instalações, equipamentos e meios financeiros.
4. A fixação referida no n.º 1 está sujeita aos limites decorrentes dos critérios legais fixados para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior e para a acreditação dos ciclos de estudos, incluindo os eventuais limites que tenham sido fixados no ato de registo e obtenção da licença operacional por parte do estabelecimento de ensino superior privado.
5. O membro do Governo responsável pelo ensino superior procede à divulgação dos valores fixados para os ciclos de estudos nos termos do presente artigo, através do despacho mencionado no n.º 1.
6. Não é permitida a transferência dos valores fixados nos termos dos números anteriores entre estabelecimentos de ensino superior.

CAPÍTULO VI

PRINCÍPIOS DE GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR

Artigo 46.º

Organização e gestão estatutária

1. Os estabelecimentos de ensino superior públicos adotam, nos termos da lei, o modelo de organização institucional e

de gestão que considerem mais adequado à concretização da sua missão, bem como à especificidade do contexto em que se inserem, gozando, para o efeito, de autonomia estatutária, em observância do disposto no presente diploma.

2. Os estabelecimentos de ensino superior privados gozam de autonomia estatutária, com observância do disposto no presente diploma.
3. Os estatutos devem definir a missão do estabelecimento, respeitando a sua natureza e o disposto no ato constitutivo, quando exista, e conter as normas fundamentais da sua organização interna e do seu funcionamento nos planos científico, pedagógico, disciplinar, financeiro e administrativo, respeitado o disposto na presente lei e demais normas aplicáveis.
4. Os estatutos devem regular, designadamente:
 - a) As atribuições do estabelecimento;
 - b) A estrutura dos órgãos de governação e direção, a composição e os modos de eleição ou designação dos seus membros, a duração dos mandatos e os modos da sua cessação;
 - c) A competência dos vários órgãos;
 - d) O regime de autonomia das unidades internas e dos respetivos órgãos.
5. No ato da sua criação, os estabelecimentos de ensino superior públicos são dotados de estatutos provisórios para vigorarem durante o período de instalação.

Artigo 47.º

Homologação e publicação dos estatutos

1. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior públicos e as suas alterações carecem de homologação governamental, a qual é dada ou recusada no prazo de 60 dias, por despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior.
2. A homologação incide sobre a legalidade dos estatutos ou suas alterações e a sua recusa só pode fundar-se na inobservância da Constituição ou da lei ou na desconformidade do processo da sua elaboração com o disposto no presente diploma ou nos próprios estatutos.
3. O regime previsto nos números anteriores não se aplica aos estabelecimentos de ensino superior públicos criados em data anterior à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 48.º

Estatutos e regulamentos dos estabelecimentos de ensino superior privados

1. A entidade instituidora do estabelecimento de ensino superior privado deve dotá-lo de estatutos que, no respeito da legislação em vigor aplicável, definam:

- a) Os seus objetivos;
- b) O projeto científico, cultural e pedagógico;
- c) A estrutura orgânica;
- d) A forma de gestão e organização que adota;
- e) Outros aspetos fundamentais da sua organização e funcionamento.

2. Os estatutos devem contemplar a participação de docentes e estudantes na gestão dos estabelecimentos, designadamente dos docentes nos aspetos científicos e pedagógicos e dos estudantes nos aspetos pedagógicos.
3. Nos termos dos estatutos, os órgãos competentes dos estabelecimentos aprovam os respetivos regulamentos internos.
4. Para além do previsto nos números anteriores, os estatutos e regulamentos internos contemplam ainda as regras a que obedecem as relações entre a entidade instituidora e o estabelecimento, bem como os demais aspetos fundamentais da organização e funcionamento deste, designadamente a forma de designação e a duração do mandato dos titulares dos seus órgãos.
5. Dos estatutos deve igualmente constar a definição do regime de matrículas, das inscrições de frequência e da avaliação dos estudantes, bem como os direitos e deveres dos estudantes.

Artigo 49.º

Registo dos estatutos e regulamentos dos estabelecimentos de ensino superior privados

1. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privados criados e as suas alterações carecem de registo junto do serviço central competente do membro do Governo responsável pelo ensino superior, no prazo de 15 dias a contar da data da deliberação do órgão da entidade instituidora estatutariamente responsável por criar ou alterar os estatutos.
2. A entidade instituidora requer o registo dos estatutos instruindo o processo com todos os demais documentos pertinentes, sem prejuízo de o membro do Governo responsável pelo ensino superior solicitar esclarecimentos ou documentação complementar.

CAPÍTULO VII

FORMAS DE AUTONOMIA

Secção I

Estabelecimentos de ensino superior públicos

Artigo 50.º

Autonomia académica

1. Os estabelecimentos de ensino superior públicos gozam de autonomia cultural, científica, pedagógica e disciplinar, nos termos da lei.

2. As escolas universitárias e as unidades de ensino e investigação gozam também de autonomia académica, designadamente de autonomia científica e pedagógica, nos termos dos estatutos da instituição a que pertencam e dos seus próprios estatutos.

Artigo 51.º
Autonomia cultural

A autonomia cultural confere às instituições a capacidade para definirem o seu programa de formação e de iniciativas culturais.

Artigo 52.º
Autonomia científica e pedagógica

1. A autonomia científica confere aos estabelecimentos de ensino superior públicos a capacidade de livremente definir, programar e executar a investigação e demais atividades científicas, sem prejuízo dos critérios e procedimentos de financiamento público da investigação.
2. A autonomia pedagógica confere aos estabelecimentos de ensino superior públicos a capacidade para elaborar os planos de estudos, definir o objecto das unidades curriculares, definir os métodos de ensino, afetar os recursos e escolher os processos de avaliação de conhecimentos, gozando os professores e estudantes de liberdade intelectual nos processos de ensino e de aprendizagem, sem prejuízo do respeito pelas orientações do Currículo Padrão Nacional do Ensino Superior.

Artigo 53.º
Autonomia disciplinar

Sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública, a autonomia disciplinar confere aos estabelecimentos de ensino superior públicos o poder de punir ou de promover a punição, nos termos da lei e dos estatutos, das infrações disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes, bem como pelos estudantes.

Artigo 54.º
Autonomia financeira

1. O financiamento dos estabelecimentos de ensino superior públicos pelo Orçamento Geral do Estado, bem como o modo de fixação das propinas de frequência das mesmas instituições, é objeto de diploma próprio, sem prejuízo de os estabelecimentos de ensino superior públicos obedecerem aos seguintes princípios:
- a) Gozam de autonomia financeira, nos termos da lei e dos seus estatutos, gerindo livremente os seus recursos financeiros conforme critérios por si estabelecidos, incluindo as verbas anuais que lhes são atribuídas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Elaboram e executam os seus orçamentos;
- c) Liquidam e cobram as receitas próprias;

- d) Autorizam despesas e efetuam pagamentos.

2. O regime orçamental dos estabelecimentos de ensino superior públicos obedece às seguintes regras:

- a) Fiabilidade das previsões de receitas e despesas, certificada pelo fiscal único;
- b) Consolidação do orçamento e das contas da instituição e das suas unidades internas;
- c) Eficiência no uso dos meios financeiros disponíveis;
- d) Obrigação de comunicação, ao ministro responsável pela área das finanças e ao ministro responsável pelo ensino superior, dos instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas;
- e) Sujeição à fiscalização e inspeção do ministério responsável pela área das finanças;
- f) Sujeição ao estabelecido na lei quanto ao equilíbrio orçamental e à disciplina das finanças públicas.

3. Para efeitos de transparência orçamental, os estabelecimentos de ensino superior públicos têm o dever de informação ao Estado como garantia de estabilidade orçamental e de solidariedade recíproca, bem como o dever de prestarem à comunidade, de forma acessível e rigorosa, informação sobre a sua situação financeira.

4. No caso de serem dotadas de autonomia financeira, as unidades internas ficam sujeitas à fiscalização do órgão de fiscalização financeira da instituição a que pertencem.

Artigo 55.º
Autonomia patrimonial

1. Os estabelecimentos de ensino superior públicos gozam de autonomia patrimonial.
2. Constitui património de cada estabelecimento de ensino superior público o conjunto dos bens e direitos que lhe tenham sido transmitidos pelo Estado ou por outras entidades, públicas ou privadas, para a realização dos seus fins, bem como os bens adquiridos pela própria instituição.
3. Integram o património de cada estabelecimento de ensino superior público, designadamente:
- a) Os imóveis por estes adquiridos ou construídos;
- b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património.
4. Os estabelecimentos de ensino superior públicos podem administrar bens do domínio público ou privado do Estado ou de outra coletividade territorial que lhes tenham sido cedidos pelo seu titular, nas condições previstas na lei e nos protocolos firmados com as mesmas entidades.

5. Os estabelecimentos de ensino superior públicos podem adquirir e arrendar terrenos ou edifícios indispensáveis ao seu funcionamento, nos termos da lei.
 6. Os estabelecimentos de ensino superior públicos podem dispor livremente do seu património, com as limitações estabelecidas no presente diploma, na lei geral e nos seus estatutos.
 7. A alienação, a permuta e a oneração de património ou a cedência do direito de superfície carecem de autorização por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pelo ensino superior.
 8. Os imóveis que integram o património dos estabelecimentos de ensino superior públicos não universitários e que tenham deixado de ser necessários ao desempenho das atribuições e competências da instituição são, salvo quando construídos ou adquiridos através do recurso exclusivo a receitas próprias ou adquiridos por doação, incorporados no património do Estado, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pelo ensino superior, depois de ouvidos os órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino superior.
 9. Os estabelecimentos de ensino superior públicos mantêm atualizado o inventário do seu património, bem como o cadastro dos bens do domínio público ou privado do Estado que tenham ao seu cuidado.
3. No que respeita à autonomia disciplinar, os estabelecimentos de ensino superior privados elaboram os regulamentos necessários, de acordo com os princípios e procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.
 4. Deve igualmente cada estabelecimento de ensino superior privado estabelecer, no regulamento do estudante, os procedimentos e sanções de natureza disciplinar.

CAPÍTULO VIII

TUTELA

Artigo 58.º

Tutela

1. O poder de tutela sobre os estabelecimentos de ensino superior é exercido pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior, tendo em vista fundamentalmente o cumprimento da lei e a defesa do interesse público.
2. Os estabelecimentos de ensino superior estão sujeitos aos poderes de fiscalização do Estado, em especial do membro do Governo da tutela, devendo colaborar leal e prontamente com as entidades ou autoridades competentes para este efeito.
3. Compete ao membro do Governo responsável pelo ensino superior, como instância tutelar, para além dos poderes específicos atribuídos pelo presente diploma:
 - a) Realizar procedimentos de inspeção, dentro dos limites da legislação em vigor;
 - b) Conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa, sem prejuízo da autonomia administrativa dos estabelecimentos de ensino superior;
 - c) Praticar os outros atos previstos na lei;
 - d) Convocar eleições para os órgãos dos estabelecimentos de ensino superior, bem como desencadear o procedimento de eleição do reitor ou presidente, se os órgãos competentes o não fizerem em devido tempo.
4. Os serviços centrais do membro do Governo responsável pelo ensino superior procedem às visitas de inspeção aos estabelecimentos de ensino superior em funcionamento sempre que tal seja determinado por despacho ministerial, podendo aqueles fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes para a fiscalização.
5. Os relatórios de inspeção são notificados ao estabelecimento e, no caso dos estabelecimentos de ensino superior privados, à entidade instituidora.
6. No caso de situações de crise institucional grave de estabelecimentos de ensino superior públicos que não possam ser superadas no quadro geral da sua autonomia, o Governo, mediante despacho fundamentado do membro do Governo responsável pelo ensino superior, depois de ouvido o órgão máximo do estabelecimento, pode intervir

Artigo 56.º

Autonomia administrativa

1. Os estabelecimentos de ensino superior públicos gozam de autonomia administrativa, estando os seus atos sujeitos somente a impugnação judicial, salvo nos casos previstos na lei.
2. No gozo da sua autonomia administrativa, os estabelecimentos de ensino superior públicos podem:
 - a) Emitir regulamentos nos casos previstos na lei e nos seus estatutos;
 - b) Praticar atos administrativos;
 - c) Celebrar contratos administrativos, nos termos da lei.

Secção II

Estabelecimentos de ensino superior privados

Artigo 57.º

Autonomia dos estabelecimentos de ensino superior privados

1. Os estabelecimentos de ensino superior privados gozam de autonomia cultural, científica e pedagógica.
 2. É aplicável aos estabelecimentos de ensino superior privados, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 50.º a 56.º.
6. No caso de situações de crise institucional grave de estabelecimentos de ensino superior públicos que não possam ser superadas no quadro geral da sua autonomia, o Governo, mediante despacho fundamentado do membro do Governo responsável pelo ensino superior, depois de ouvido o órgão máximo do estabelecimento, pode intervir

na instituição e tomar as medidas adequadas, nomeadamente a suspensão temporária dos órgãos estatutários e a nomeação provisória de uma personalidade independente para a gestão da instituição, na medida e pelo tempo estritamente necessários para repor a normalidade institucional e reconstituir, logo que possível, o autogoverno e normal funcionamento da instituição.

7. A intervenção prevista no número anterior não pode afetar a autonomia cultural, científica e pedagógica da instituição, nem pôr em causa a liberdade académica ou a liberdade de ensinar e de aprender dentro da instituição.

Artigo 59.º

Encerramento compulsivo

1. Constituem causas de encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino superior, por determinação do Governo:
 - a) O não preenchimento dos requisitos necessários ao seu funcionamento;
 - b) No caso dos estabelecimentos de ensino superior privados, a não verificação de algum dos pressupostos do seu reconhecimento de interesse público;
 - c) A avaliação institucional gravemente negativa;
 - d) O funcionamento em condições de grave degradação institucional ou pedagógica.
2. O procedimento de encerramento é instruído pelos serviços competentes do ministério da tutela e tem lugar por despacho fundamentado deste membro do Governo, publicado em *Jornal da República*, o qual fixa as condições e prazos em que o mesmo deve ter lugar.
3. A decisão ministerial deve ser precedida da audição dos responsáveis pelo estabelecimento e, no caso dos estabelecimentos de ensino superior privados, da entidade instituidora, sob pena de nulidade.
4. O encerramento compulsivo dos estabelecimentos de ensino superior pode ser solicitado às autoridades administrativas e policiais, com comunicação do despacho correspondente.
5. Pode igualmente ser determinado o encerramento compulsivo de uma unidade interna ou de um ciclo de estudos autorizado que se encontrem numa das situações previstas no n.º 1.

Artigo 60.º

Medidas preventivas

1. Em caso de incumprimento do disposto no presente diploma por parte dos estabelecimentos ou quando ocorram perturbações graves no seu funcionamento, pode o membro do Governo da tutela:
 - a) Dirigir uma advertência formal à instituição ou à entidade instituidora, acompanhada ou não da fixação de prazo para a normalização da situação;

- b) Determinar a suspensão temporária de funcionamento de ciclos de estudos;
- c) Suspender as atividades letivas da instituição por período não superior a três meses.

2. A aplicação das medidas previstas no número anterior deve ser precedida de audição da entidade instituidora ou dos órgãos representantes do estabelecimento de ensino superior.

Artigo 61.º

Reconversão

1. Quando um estabelecimento de ensino superior tenha deixado de preencher os requisitos previstos nos artigos 25.º a 30.º, pode o mesmo ser reconvertido, mediante despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior, em estabelecimento de ensino superior com natureza diferente, se respeitar os correspondentes requisitos, com obrigação de alteração dos seus estatutos e, se for caso disso, da sua denominação.
2. O procedimento referido no número anterior inclui a elaboração de relatório pelo serviço competente do membro do Governo da tutela e audição prévia das entidades afetadas pela decisão.

Artigo 62.º

Salvaguarda dos interesses dos estudantes

Em caso de encerramento compulsivo de estabelecimento de ensino, unidades internas ou ciclos de estudos, o membro do Governo da tutela determina as providências necessárias para a salvaguarda dos interesses dos estudantes.

CAPÍTULO IX

ILÍCITOS DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

Artigo 63.º

Princípio da legalidade

1. Constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal previsto no presente capítulo e no qual se comine uma coima.
2. Só é punido como contraordenação o facto descrito e declarado passível de coima em regime legal em vigor anteriormente ao momento da prática do facto.
3. A punição da contraordenação é determinada pelo regime legal em vigor no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.
4. Se o presente diploma for modificado posteriormente ao momento da prática do facto, aplica-se o regime jurídico mais favorável ao infrator, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado.

Artigo 64.º

Prescrição do procedimento

O procedimento especial de contraordenação previsto no presente diploma prescreve logo que sobre a prática da contraordenação haja decorrido o prazo de dois anos.

Artigo 65.º

Suspensão e interrupção da prescrição

1. A prescrição do procedimento por contraordenação suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento:
 - a) Não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal;
 - b) Estiver pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima, até à decisão final do recurso.
 2. Nos casos previstos no número anterior, a suspensão não pode ultrapassar três meses.
 3. A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se:
 - a) Com a comunicação ao infrator dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
 - b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
 - c) Com a notificação ao infrator para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;
 - d) Com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação da coima.
 4. Nos casos de concurso de infrações, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contraordenação.
 5. A prescrição do procedimento previsto no presente capítulo tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.
- b) A continuidade do funcionamento de um estabelecimento de ensino superior após a decisão do órgão de tutela de que deixou de preencher os requisitos exigidos por lei para a sua criação e funcionamento;
 - c) O funcionamento de unidades internas fora da sede do estabelecimento de ensino superior sem que sejam preenchidos os respetivos requisitos ou obtida autorização para o efeito;
 - d) O funcionamento de escolas em estabelecimento de ensino superior público sem que haja autorização ministerial para isso;
 - e) O funcionamento de ciclo de estudos que vise conferir grau ou diploma académico sem autorização ministerial ou registo prévio;
 - f) A aplicação de estatutos não homologados;
 - g) A não realização dos atos necessários ao cumprimento das regras previstas no regime jurídico que estabelece o currículo padrão nacional para o ensino superior em Timor-Leste;
 - h) A violação das normas relativas à composição dos órgãos de governo e direção dos estabelecimentos de ensino superior, bem como dos conselhos científico ou técnico-científico e pedagógico.
2. São puníveis com coima de US\$ 4.000 a US\$ 40.000 ou de US\$ 2.000 a US\$ 20.000, conforme se trate de facto praticado por pessoa coletiva ou pessoa singular, as seguintes infrações:
 - a) O uso de uma denominação não registada, bem como a utilização de uma denominação legalmente reservada para determinado estabelecimento de ensino superior;
 - b) A violação de regras relativas a conflitos de interesses ou exercício de quaisquer cargos no estabelecimento de ensino superior que viole normas sobre incompatibilidades ou impedimentos previstos na legislação geral ou nos estatutos;
 - c) A recusa de colaboração com as entidades da administração pública no âmbito da avaliação externa, acreditação ou demais obrigações previstas na lei que exija essa mesma colaboração ou cooperação;
 - d) A recusa ou obstrução ao exercício da atividade de fiscalização ou inspeção do membro do Governo da tutela;
 - e) A prestação de informações falsas ao membro do Governo da tutela ou de informações incompletas suscetíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam as informações falsas sobre o mesmo objeto.
 3. A tentativa ou negligência também são puníveis.

Artigo 66.º

Ilícitos em especial

1. São puníveis com coima de US\$ 10.000 a US\$ 100.000 ou de US\$ 5.000 a US\$ 50.000, conforme se trate de facto praticado por pessoa coletiva ou pessoa singular, as seguintes infrações:
 - a) O funcionamento de estabelecimento de ensino superior ou de ciclos de estudos sem o prévio reconhecimento de interesse público;

Artigo 67.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infração resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infractor do cumprimento do dever, se este ainda for possível de realizar.

Artigo 68.º

Sanções acessórias

Conjuntamente com as coimas previstas no artigo 66.º, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Revogação do reconhecimento de interesse público;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício concedido pelo Estado;
- c) Apreensão e perda do objeto da infração e do benefício económico obtido com a sua prática;
- d) Encerramento compulsivo, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 69.º

Competências procedimentais

1. O procedimento de contraordenação inicia-se quando o serviço central competente do membro do Governo da tutela tem conhecimento da notícia da prática do facto ilícito previsto no presente capítulo.
2. A competência para iniciar e instruir procedimento de contraordenação por ilícitos de mera ordenação social previstos no presente diploma pertence ao serviço central competente do membro do Governo da tutela.
3. Cabe ao dirigente superior do serviço central competente para instruir o procedimento de contraordenação previsto no presente diploma declarar a decisão final e fundamentada do mesmo, decidindo sobre as sanções a aplicar.
4. Cabe recurso hierárquico para o membro do Governo da tutela da decisão final proferida.
5. No decurso da averiguação e instrução, o serviço competente pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização das finalidades do procedimento.
6. Não é permitida a aplicação de uma coima ou uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao infrator a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contraordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.
7. O direito de audição previsto no número anterior é exercido num prazo mínimo de 30 dias, com possibilidade de renovação por igual período de tempo para procedimentos considerados de grande complexidade, suspendendo a contagem da prescrição do procedimento de contraordenação.

8. O suspeito da prática de uma contraordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado ou pessoa licenciada em Direito, escolhido em qualquer fase do processo.

Artigo 70.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente capítulo constitui receita do Estado.

Artigo 71.º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável o regime jurídico do Código Penal ou do Código de Processo Penal em tudo o que não estiver previsto no presente capítulo.

**CAPÍTULO X
TRANSPARÊNCIA**

Artigo 72.º

Relatório anual

1. Os estabelecimentos de ensino superior aprovam e devem publicitar um relatório anual consolidado sobre as suas atividades, acompanhado dos pareceres e deliberações dos órgãos competentes, dando conta, designadamente:
 - a) Do grau de cumprimento do plano estratégico e do plano anual;
 - b) Da realização dos objetivos estabelecidos;
 - c) Da eficiência da gestão administrativa e financeira;
 - d) Da evolução da situação patrimonial e financeira e da sustentabilidade da instituição;
 - e) Dos movimentos de pessoal docente e não docente;
 - f) Da evolução das admissões e da frequência dos ciclos de estudos ministrados;
 - g) Dos graus académicos e diplomas conferidos;
 - h) Da empregabilidade dos seus diplomados;
 - i) Da internacionalização da instituição e do número de estudantes estrangeiros;
 - j) Da prestação de serviços externos e das parcerias estabelecidas;
 - k) Dos procedimentos de autoavaliação e avaliação externa e seus resultados.
2. O relatório anual mencionado no ponto anterior deve ser remetido ao serviço central do departamento governamental que tutela o ensino superior.

Artigo 73.º

Contas

1. Os estabelecimentos de ensino superior público devem apresentar anualmente um relatório de contas consolidadas com todas as suas unidades internas.

2. O relatório a que se refere o número anterior deve incluir a explicitação das estruturas de custos, diferenciando atividades de ensino e investigação para os vários tipos de carreiras, de forma a garantir as melhores práticas de contabilização e registo das estruturas de custos dos estabelecimentos de ensino e investigação.

Artigo 74.º
Disponibilização de dados

1. Os estabelecimentos de ensino superior disponibilizam no seu sítio da *internet* todos os elementos relevantes para conhecimento público dos ciclos de estudos oferecidos e graus conferidos, da investigação realizada e dos serviços prestados pela instituição.
2. Entre os elementos disponibilizados incluem-se, obrigatoriamente, os relatórios de autoavaliação e avaliação externa da instituição, das suas unidades internas e dos seus ciclos de estudos, devendo mencionar:
- a) O conteúdo preciso das autorizações de funcionamento de ciclos de estudos e de reconhecimento de graus académicos;
 - b) A missão e os objetivos do estabelecimento;
 - c) Os estatutos e regulamentos;
 - d) As unidades internas;
 - e) Os ciclos de estudos em funcionamento, graus académicos que conferem e estrutura curricular;
 - f) O corpo docente, regime do vínculo à instituição e regime de prestação de serviços;
 - g) O regime de avaliação escolar;
 - h) Os títulos de acreditação e resultados da avaliação da instituição e dos seus ciclos de estudos;
 - i) Os direitos e deveres dos estudantes, incluindo todas as propinas e taxas a pagar por estes;
 - j) Os serviços de ação social escolar;
 - k) Os índices de aproveitamento e de insucesso escolar, bem como de empregabilidade dos ciclos de estudos ministrados;
 - l) Outros elementos previstos na lei ou nos estatutos.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 75.º
Taxas

1. São devidas taxas a pagar pelos estabelecimentos de ensino superior nos seguintes procedimentos administrativos:
- a) Reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior privados;

- b) Outros atos administrativos previstos na legislação em vigor.

2. O montante das taxas é fixado por despacho ministerial publicado em *Jornal da República*, dentro dos limites da legalidade e proporcionalidade.

3. As taxas mencionadas no presente artigo devem ser liquidadas antes da prática do último ato do procedimento administrativo onde é aplicada, sob pena de revogação das licenças emitidas ao abrigo do respetivo procedimento.

Artigo 76.º

Universidade Católica e outros estabelecimentos canónicos

O presente diploma aplica-se à Universidade Católica Timorense e aos demais estabelecimentos de ensino superior instituídos por entidades canónicas, sem prejuízo das especificidades decorrentes da Concordata celebrada entre Timor-Leste e a Santa Sé.

Artigo 77.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de maio, relativo ao Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior.

Artigo 78.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de junho de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

Longinhos dos Santos

Promulgado em 26/ 8/ 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta